





ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE - CE.

EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12. 06.59-TP-ADM.

N° 2022.12. 06.59-TP-ADM. CONTRATAÇÃO **PRESTAÇÃODE** \mathbf{DE} INSTALAÇÃO SERVICOS PARA MANUTENÇÃO INTERNET, COM DA OBJETIVO DE INTERLIGAR ATRAVES DE DE CONECTIVIDADE **PROVENDO** REDE MUNDIAL REDE ACESSO COMPUTADORES, OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRONANET LTDA - ME, NOME FANTASIA "KAIRONANET", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.969.226/0001-07, com sede na rua Florência Pinheiro nº 340, bairro: acampamento, CEP nº 62640-000 Pentecoste-Ceará, devidamente representada por seu procurador FRANCISCO MAYRON DA SILVA MELO, brasileiro, solteiro, administrador, inscrita no RG nº 2004014029379 SSP CE e CPF nº 033.068.743-37, residente e domiciliada na rua Jose salú 53, bairro: centro, CEP nº 62640-000 Pentecoste-Ceará, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 109, da Lei nº 8.666/1993 do EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12. 06.59-TP-ADM interpor:

. 85) 3352-1099 0800 591 8762

RUA FLORENCIO PINHEIRO Nº 340 – ACAMPAMENTO CEP: 62.640-000
PENTECOSTE | APUIARÉS | ITAPIPOCA | PARACURU | CATUANA | URUBURETAMA





RECURSO IMPUGNATÓRIO

Pelas razoes expostas em anexo, requerendo que seja ela recebida e regularmente processada para os devidos fins de direito.

Por conseguencia da tempestividade e das proprias razões recursais, requer que seja recebida e, após o cumprimento das formalidades legais, sejam os autos analisado por este pregoeiro(a), para ao final ser julgado procedente.

I-PRELIMINAR

a) DOS EFEITOS SUSPENSIVO

Inicialmente a RECORRENTE, requer , que sejam recebidas as presentes razoes e encaminhadas a autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, Inc. I §2° e §4° da lei 8.666/93 concedendo efeito suspensivo á inabilitação aqui impugnada ate o julgamento final na via administrativa, vejamos.

- **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I Recurso, no prazo de 5 (cinco) días úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
- § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo



de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Conforme a disposição acima, requer desde já que conceda o efeito suspensivo á inabilitação da impugnada ate o julgamento final na via administrativa.

II- DOS FATOS

Inicialmente ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A), A RECORRENTE, atendendo ao chamado da Prefeitura de Pentecoste para concerrer o certamente licitatorio, haja vista que participou da licitação pública sob a modalidade de tomada de preço, oriudo do adital citado.

Contudo, durante a sessão de tomada de preço, fora apresentado todos os documentos atinentes ao fiel cumprimento editalicio, entretanto a recorrente interpos recurso haja vista que os participantes (CAIQUE ALMEIDA SILVA-ME E FIBRANET-ME) apresentaram algumas documentações de caracteristica não condizente com o edital o qual fora inclusive suscitada em ATA.

Pois bem, explicamos da seguinte forma.

A empresa (CAIQUE ALMEIDA SILVA-ME), no ato de conferencia dos documentos pelos concorrentes, verificou-se que a documentação apresentada pela participante não esta condizente com o edital assim ficou INABILITADA a seguir no certame.

Por outro lado, a empresa (FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES - ME) foi habilitada, sem qualquer parametro legal haja vista que deixou de apresentar documentos inerentes ao fiel e bom cumprimento do edital, como o item 4.2.5.4 cujo objetivo é a Declaração conforme o estabelecido no ART. 30, parágrafo 50 da Lei no



8.666/93 e suas alterações que dispoe de maquinas, equipamentos e pessoa tecnico especializado, para a realização do objeto da llcitacao, declarando inclusive que possui sistema autonomo de internet (AS).

Apos uma pesquisa rapida no site https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/?search= que e o responsavel pelos AS (sistema autonomo de internet) no Brasil, fica claramente constatado que o licitante (FIBRANET-ME), Não possui a Tal Sisterma que é necessária para cumprir com o edital, como pode ser contado no site e em anexo.

Levamos em consideração que a Declaração por ele (FIBRANET-ME) apresentada e falsa, pois ele falta com a verdade, diante de tals fatos o mesmo se torna inabilidato.

Além disso o item **4.2.5.2** - Termo de autorização para presteção dos services de comunicação multimidia, e Licença para funcionamento de estação emitida pela ANATEL - Agencia Nacional de Telecomunicações, para o municipio de Pentecoste, compativel com o objeto da licitação, não foi apresentado, adequadamente.

O mesmo apresentou um ato expedido pela Anatel, onde no edital e bem claro a palavra **TERMO**, mais mesmo que essa licitação venha a julgar esse documento como válido, solicito diligencia para comprovação da veracidade, tendo em vista não esta disponivel pra consulta no site da Anatel no qual pode ser facilmente constatado tal a veracidade do mesmo.

https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp

No ítem **4.2.5.1** que solicita – atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídicas de direito publico ou privado, para desempenho

85) 3352-1099 0800 591 8762
RUA FLORENCIO PINHEIRO № 340 – ACAMPAMENTO CEP: 62.640-000
PENTECOSTE | APUIARÉS | ITAPIPOCA | PARACURU | CATUANA | URUBURETAMA



de atividade penitentes e compatível em caraterísticas, quantidade e prazo como o objeto da licitação, verificou-se que o atestado de desempenho fora assinado por THIAGO TEIXEIRA VIEIRA, o qual é sócio administrador da INSIDE NET SERVICOS DE INTERNET LTDA, mais conhecida como AGILITY TELECOM, como poderia a recorrida FIBRANET-ME um provedor, ser certificado a instalar internet por outro cuja empresa atua no mesmo ramo de atuação?

III-DO DIREITO

Conforme se verifica o (art. 3 da lei 8.666/93) preleciona que tanto a administração pública como os interessados ficam obrigados á observancia dos termos e condições prevista no edital, vejamos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez o presente edital deixa de forma clara e transparente para todos os licitantes a exigencia de documentos o que não foi devidamente apresentado pelo licitante FIBRANET-ME, consoante se denota o ítem 4.2.5 e seguintes mais expefificamente o item 4.2.5.4.

Alem disso, a previsão em comento não fere qualquer principio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade administrativa, haja vista que a recorrente, cumpriu todas as exigencia prevista no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua habilitação.



Já neste presente caso, estar-se diante do dispositivo do art. 480 _ 04 Inc. I da lei 8.666/93, vejamos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Prevista inclusive no ítem 7.7.1, logo não assiste razão para que a referida empresa continue no processo licitatório pois diante dos termos apresentados a mesma não atende as exigencias.

Ademais, outro ponto importante para salientar diz respeito ao chamado principio do julgamento objetivo, que deve observar o criterio objetivo previsto no edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela administração e confrotados com as propostas oferecida pelo licitantes, conforme se verifica no art. 44 e art. 45 da lei 8.666/93.

Alem do mais, o (art. 41 §1° da lei 8.666/93) declara que qualquer cidadão e parte legitima para impugnar o edital de licitação por irregularidades na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido ate 5 (cinco) dias úteis, devendo a administração julgar e responder a impugnação deste presente recurso administrativo.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, vem a recorrente diante deste nobre Julgador(a), para que conheça o presente recurso administrativo impugnatorio, para declarar a licitante (FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES - ME), INABILITADA por ausencia do minino exigido pelo presente edital conforme o item 4.2.5.4.



Outrossim, após a licitante (FIBRANET PENTECOSTÉ SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES - ME), ser declarada INABILITADA por ausencia de documentos, requer a recorrente SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRONANET LTDA, NOME FANTASIA "KAIROS TELECOM que seja declarada vencedora, para ao final assinar o presente termos adtivo de prestação de serviço junto a Prefeitura de Pentecoste, haja vista só restar esta recorrente hápta a atender todo o edital.

Nestes termos Pede deferimento

Pentecostes 05 de janeiro de 2023

Serviços de provedor de acesso as redes de telecomunicações

FRANCISCO MAYRON DA SILVA MELO ADMINISTRADOR – KAIRONANET CPF 033.068.743-37

Whois

29.924.596/0001-06

Recurso inexistente: 29.924.596/0001-06

Exibir resultado completo

Como fazer uma consulta

- Domínios: digite o nome completo do domínio: minhaempresa.com.br ou meunome.meusobrenome.nom.br.
 Verifique as regras sintáticas para nomes de domínio em Dicas e regras para o registro de um domínio.
- Titulares (Entidades): digite o número do CPF ou CNPJ do titular. O CPF deve ser digitado no formato 999.999.999-999 e o CNPJ no formato 999.999.999-999.
- Tickets: digite o número do ticket e o nome do domínio separados por espaço: 99999 minhaempresa.com.br.
- ASN: digite o número do Autonomous System: 1251 ou AS1251.
- IP ou bloco CIDR: digite um número IP (200.200.200.200) ou um bloco CIDR (200.200/16).

SEC.BR - Nucleo de Informação e Coordenação do Ponto BR CHPJ:05.506.560/0001-36

FIBRANET PENTECOSTE SERVICOS DE REDES E TELECOMUNICACAO LTDA CNPJ: 29.924.596/0001-06

licitação (Lei nº 8.666/93), em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Logo, cabe a inabilitação da empresa Karironanet para a continuidade do certame.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ocorre que, ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela Kaironanet para processo licitatório em pauta, observou-se que a mesma apresenta um único atestado de capacidade técnica, informando o fornecimento de servicos de provedor de internet para um único ponto (JCNET TELECON), com capacidade de 8.000 mbps. No entanto, conforme informação constante no Anexo 1 - Projeto Básico do Edital, a prestação de serviços objeto desta licitação compreende a instalação de 61 (sessenta e um) pontos de internet, fato esse que existe alta capacidade técnica e operacional da futura Contratante. Ora, como uma empresa que só demonstra capacidade técnica para fornecimento em um único local poderá arcar com a instalação em sessenta e um?

Fica demonstrado assim a incapacidade técnica da Kaironanet para o certame, cabendo assim sua inabilitação para o mesmo.

IV - DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Quanto aos princípios que regem os processos licitatórios, o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a quem o edital em pauta utiliza como base legal, estabelece o seguinte:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Em observância aos princípios apresentados, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, a Kaironanet não atendeu prontamente as determinações do edital, em especial aos itens 4.2.4.2 e 4.2.5.1, de forma a ser devidamente inabilitada para a continuidade do certame.

V - DA AUTO TUTELA

Quanto a autotutela, a súmula nº 473 do STF determina o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam llegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBICHEK, 227, SÃO PEDRO, PENTECOSTE-CE CEP: 62.640-000

FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICACAO LTDA CNPJ: 29.924.596/0001-06

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa:

Considerando que a Ata de Habilitação foi publicada no síte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em 30 de dezembro de 2022, entende-se que o prazo final para apresentação da peça recursal se dá em 06 de janeiro de 2023, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

Diante do exposto, verificasse que o presente Recurso encontrasse tempestivo.

DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA KAIRONANET

II – DAS INCONSISTÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A decisão objurgada, data máxima vênia, está a merecer reforma pela Ilma. Sra. Presidenta, visto que a Serviços de Provedores de Acesso as Redes de Telecomunicações Kaironanet LTDA apresentou balanço patrimonial em desacordo com as determinações do item 4.2.4, subitem 4.2.4.2. do edital. Vejamos o que estabelece o referido item:

4.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA (...)

4.2.4.2 – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisários, podendo ser atualizada por indices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Logo, por simples interpretação, entende-se que as licitantes deverão apresentar balanço patrimonial <u>COMPLETO</u> e na forma da lei, conforme estabelece o art. 31 da lei 8.666 de 1993, decreto nº 64.567 de 1969, art. 1.181, Lei 10.406/02, Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Em resumo, entende-se pôr "na forma da lei", balanço patrimonial que contenha:

- 1. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
- 2. Balanço Patrimonial art. 5º INRF nº 787/2007;
- 3. Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE);
- 4. Termo de Autenticação do Livro Digital;
- 5. Registro no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

Conforme consta nos autos do processo, mais precisamente nas páginas 151 e 152 dos documentos de habilitação, a Kaironanet apresentou balanço patrimonial SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, SEM TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO e principalmente SEM DRE, portanto ferindo não só as determinações do edital, mas também os princípios que regem a lei de

AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBICHEK, 227, SÃO PEDRO, PENTECOSTE-CE CEP: 62.640-000

22

FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICACAO LTDA CNPJ: 29.924.596/0001-06



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.06.59-TP-ADM PROCESSO N° 2022.12.06.59-TP-ADM

Ilma. Sra. Presidenta da Comissão de Licitação e Equipe de Apoio,

A Fibranet Pentecoste Serviços de Redes de Comunicação e Telecomunicação LTDA, pessoa jurídica de direito privado, subscrita no CNPJ nº 29.924.596/0001-06, sediada na Av. Presidente Juscelino Kubichek, 227, São Pedro — Pentecoste/CE, CEP 62640-000, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. Francisco Orlando Lopes de Moura, adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A equivocada habilitação da empresa Serviços de Provedores de Acesso as Redes de Telecomunicações Kaironanet LTDA no processo à licitatório em estudo, uma vez que a mesma não comprovou possuir qualificação técnica e econômica financeira para o processo, apresentando atestados de capacidade técnica e balanço patrimonial em desacordo com as determinações do instrumento convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente faz constar o seu pleno direito as interpor Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do direito de apresentar o Recurso, o Art. 109. da lei 8.666/93 estabelece o seguinte:

- Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I recurso, no prazo de 5 (cinco) días úteis a contar da Intimação do ato ou da lavratura da ato, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contráto, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBICHEK, 227, SÃO PEDRO, PENTECOSTE-CE CEP: 62.640-000

A.

FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICACAO LTDA CNPJ: 29.924.596/0001-06

Grotha 273

Desta forma, é prudente que a Sra. Presidenta, em cumprimento ao princípio da autotutela, além de estar munida de suas atribuições e no auge de sua razão, volte atrás na decisão de habilitar a empresa Recorrida, passando a sua desclassificação para o processo.

VI - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrente requer que:

- a) Seja recebido e processado o presente Recurso, nos exatos termos art. 109º, da Lei nº 8.666/93;
- Seja no mérito julgados procedentes todas as alegações formuladas pela Fibranet Pentecoste
 Serviços de Redes de Comunicação e Telecomunicação LTDA;
- c) Que seja reformulada a decisão que habilitou a Serviços de Provedores de Acesso as Redes de Telecomunicações Kaironanet LTDA, sendo assim a mesma desclassificada para a continuidade do certame;
- d) Que seja dada continuidade ao processo licitatório, seguindo com a abertura dos envelopes de proposta das empresas remanescentes no pleto.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Pentecoste/CE, 06 de janeiro de 2023

Francisco Orlando Lopes de Mourà

Sócio Administrador

Fibranet Pentecoste Serviços de Redes de Comunicação e Telecomunicação LTDA

